



**PARECER Nº \_\_\_\_\_/2025**

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O  
PROJETO DE LEI Nº 39/2025**

**I - RELATÓRIO**

Foi encaminhado para análise desta Comissão, o Projeto de Lei nº 39/2025 de iniciativa da Vereadora Roselene Maria de Souza dos Santos, que “INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ A “SEMANA MUNICIPAL DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE ÓRGÃOS E TECIDOS – SETEMBRO VERDE”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A semana proposta deverá ser realizada anualmente na última semana do mês de setembro, com ênfase no dia 27, Dia Nacional da Doação de Órgãos. A justificativa anexa ao projeto ressalta a importância da doação de órgãos como um ato de solidariedade, destacando a grande demanda de pacientes em filas de espera por transplantes e a necessidade de conscientização da população. A inclusão da data no calendário oficial tem como objetivo fortalecer campanhas educativas e o engajamento da sociedade civil em ações de sensibilização sobre o tema.

**II - ANÁLISE**

Compete a esta Comissão examinar a proposição sob os aspectos de sua conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Porto Feliz e demais legislações aplicáveis, bem como sua adequação à técnica legislativa.

**a) Da Competência e da Iniciativa**

A matéria versada no projeto é de manifesto interesse local, conforme estabelecido no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e no Art. 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município (LOM). Além disso, a proposição se alinha à competência comum da União, dos Estados e dos Municípios de cuidar da saúde e assistência pública (Art. 23, II, da CF/88). A instituição de uma semana





de conscientização sobre a doação de órgãos é uma ação que promove a saúde pública, direito de todos e dever do Estado em todas as suas esferas.

A iniciativa do projeto é parlamentar, de autoria de uma Vereadora. Conforme o Art. 38 da Lei Orgânica Municipal, a iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, não se tratando de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. O Art. 40 da LOM, que elenca as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, não inclui a criação de datas comemorativas ou semanas de conscientização. Portanto, a iniciativa do presente projeto de lei é legítima e regular.

#### **b) Da Constitucionalidade e Legalidade Material**

O projeto de lei não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Pelo contrário, está em consonância com os princípios fundamentais da República, como a dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à saúde, consagrado no Art. 196 da Constituição Federal.

É importante ressaltar que o projeto não cria despesas obrigatórias para o Poder Executivo. A instituição da "Semana Municipal" tem caráter autorizativo e cívico, permitindo que o Poder Público e a sociedade civil promovam eventos, mas sem impor a obrigatoriedade de gastos específicos. A proposição não cria ou altera a estrutura da administração, não dispõe sobre o regime jurídico de servidores, nem interfere em matéria orçamentária, respeitando, assim, a separação e a harmonia entre os Poderes. As ações mencionadas na justificativa, como palestras e campanhas, poderão ser realizadas pelo Executivo dentro de sua discricionariedade e disponibilidade orçamentária.

#### **c) Da Técnica Legislativa**

A proposição atende aos preceitos de boa técnica legislativa. O texto é claro, conciso e está estruturado em artigos que definem o objeto da lei e sua entrada em vigor. A redação está em conformidade com as normas para a elaboração de proposições, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

### **III - CONCLUSÃO**





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-141  
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393  
<https://www.portofeliz.sp.leg.br>

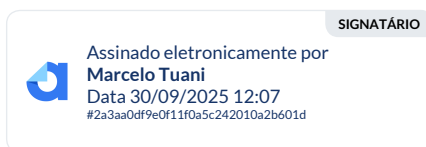


Validador

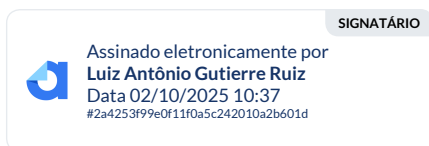
Esta Comissão, por sua vez, diante das fundamentações apresentadas,  
**NADA TEM A OPOR** quanto à aprovação por esta Casa Legislativa.

Isto posto, **opinamos pela tramitação e votação do Projeto de Lei nº 39/2025**, reservado o direito de manifestação em Plenário.

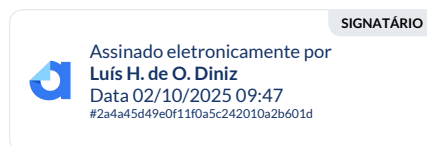
Sala das Comissões, 30 de setembro de 2025.



Marcelo Tuani  
Presidente e Relator



Luís Antônio Gutierrez Ruiz  
Vice-presidente



Luís Henrique de Oliveira Diniz  
Membro

